

SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

Nova Modalidade de Preenchimento e Envio
de IRCA de Bovinos



Esclarecimento Técnico nº 5 / DGAV / 2020

RESUMO – Este esclarecimento pretende divulgar as novas regras de preenchimento e envio da Informação Relativa à Cadeia Alimentar (IRCA) de bovinos pela exploração de origem dos animais para o operador de destino.

1. NOVO CAMPO “DECLARAÇÃO IRCA” NO FORMULÁRIO DO IDIGITAL DE EMISSÃO DE GUIAS DE CIRCULAÇÃO DE BOVINOS

A partir de 10/02/2020 o formulário do IDigital de emissão de guias de circulação de bovinos passou a contemplar um novo campo designado “Declaração IRCA” cujo objetivo, segundo o IFAP, é facilitar o envio da “Informação Relativa à Cadeia Alimentar” (IRCA) da exploração de origem dos bovinos para o operador de destino.

No novo campo “Declaração IRCA” consta uma lista de condições que, no caso de serem todas cumpridas por todos os animais enviados ao abrigo da guia de circulação, permite que o detentor assinale o campo com “Sim” e seja gerada automaticamente uma declaração anexa com o texto das condições cumpridas.

As condições acima referidas são as constantes do quadro Declaração IRCA da figura abaixo:

Declaração IRCA

Todos os animais constantes nesta guia satisfazem as condições de Informação Relativa à Cadeia Alimentar – IRCA referidas no documento anexo a esta guia de movimentação, nos termos do Reg. nº 853/2004

- Cada animal está corretamente identificado.
- A exploração não está sujeita a restrições de movimento por motivos de saúde animal e/ou outra condição de saúde pública.
- Não foram administrados medicamentos veterinários nem outros tratamentos aos animais nos últimos 6 meses enquanto estiveram nesta exploração nem em explorações anteriores ou os produtos veterinários ou outros tratamentos administrados aos animais nos últimos 6 meses têm intervalo de segurança nulo e não têm influência na deteção de doenças/afeções dos animais e a sua via de administração não provoca alterações visíveis nas carcaças.
- Tanto quanto é do meu conhecimento, os animais não sofrem de qualquer doença ou condição que possa afetar a segurança da carne obtida.
- Não foram realizadas análises de amostras colhidas em animais da exploração para detetar qualquer doença ou condição que possa afetar a segurança da carne ou a substâncias suscetíveis de provocar resíduos na carne.
- Os dados de produção não revelaram qualquer indicação de presença de doença.
- Não foram emitidos nos últimos 30 dias relatórios relevantes de inspeção ante-mortem e post-mortem (IRIM) em animais provenientes da mesma exploração pelo Médico Veterinário Oficial dos matadouros onde tais animais tenham sido abatidos.
- Todos os animais se movimentam sem ajuda e foram carregados sem ferimentos ou sofrimentos indevidos.

Se os animais constantes desta guia satisfazem todas as condições de informação Relativa à Cadeia Alimentar-IRCA acima indicadas, responder “**Sim**”

Se os animais constantes desta guia não satisfazem todas as condições de informação Relativa à Cadeia Alimentar-IRCA acima indicadas, responder “**Não**”. Preencher o Modelo IRCA (06/IRCA/DIS) e anexar a esta guia.

Sim

2. REGRAS DE PREENCHIMENTO DO NOVO CAMPO “DECLARAÇÃO IRCA”

O preenchimento do campo “Declaração IRCA” funciona do seguinte modo:

A. Guias de circulação fechadas:

- **No caso de todos os bovinos transportados ao abrigo da guia de circulação cumprirem todas as condições mencionadas no campo “Declaração IRCA” da guia de circulação, o detentor de origem pode responder “Sim” ao campo “Declaração IRCA” e não necessita de enviar IRCA no modelo 06/IRCA/DIS para o destino, bastando imprimir a guia de circulação com as folhas onde consta a Declaração IRCA. Deverá assinar a última página desta declaração nos casos em que exista campo para isso (guias fechadas emitidas por posto SNIRA ou Serviços Oficiais – assinatura pelo detentor de origem na última página da declaração IRCA do original da guia de circulação). O Anexo com a Declaração IRCA terá o mesmo número de referência que a guia em questão.**

- **No caso de pelo menos 1 dos animais transportados não cumprir todas as condições mencionadas no campo “Declaração IRCA” da guia de circulação**, o detentor de origem deve responder “Não” ao campo “Declaração IRCA” e inserir no iDigital a digitalização da IRCA preenchida no modelo 06/IRCA/DIS, juntando se necessário outros documentos (ex: registo de medicações, relatórios IRIM, boletins analíticos, plano profilático). O modelo IRCA 06/IRCA/DIS deverá ser assinado pelo detentor de origem ou seu representante e enviado para o destino.
- **No caso das movimentações em vida entre explorações**, aplica-se o acima referido mas a IRCA pode ser enviada noutros documentos que não o modelo 06/IRCA/DIS desde que as informações relativas à cadeia alimentar constantes do modelo 06/IRCA/DIS constem desses documentos (ex: registo de medicações, relatórios IRIM, boletins analíticos, plano profilático).
- **No caso de a guia de circulação não ser preenchida no iDigital pelo detentor de origem** (ex: emitida por Posto SNIRA ou Serviços Oficiais), o técnico responsável pela emissão da guia deverá confirmar, antes da emissão da guia, que lhe foi disponibilizado pelo detentor de origem a informação necessária. Só deverá ser emitida a guia com a indicação “Sim” no campo “Declaração IRCA” se o detentor de origem assim o pretender. Caso contrário, deverá ser selecionada a opção “Não” e deverá ser inserida no sistema o modelo 06/IRCA/DIS preenchido ou outra informação adequada no caso de movimentos entre explorações, conforme acima referido.

B. Guias de circulação abertas:

- O campo “Declaração IRCA” **só deve ser preenchido no momento de envio dos animais para o destino** e deve ser feito de acordo com o referido acima.
- **Se todos os animais cumprirem todas as condições mencionadas no campo “Declaração IRCA”**, o detentor deverá enviar para o destino, junto com a guia de circulação aberta, o Anexo IRCA que foi emitido quando a guia de circulação aberta foi descarregada do iDigital.
- **Se pelo menos 1 dos animais transportados não cumprir todas as condições mencionadas no campo “Declaração IRCA”**, o detentor de origem deve preencher o modelo 06/IRCA/DIS e enviar para o destino junto com a guia de circulação aberta.

3. ANIMAIS PROVENIENTES DE CENTROS DE AGRUPAMENTO, FEIRAS OU PRAÇAS DE TOUROS

Relativamente às Guias de Circulação de animais provenientes de centros de agrupamento, feiras ou praças de touros, o procedimento deverá ser semelhante ao que se fazia anteriormente, com as seguintes adaptações:

- Se a guia de circulação que acompanhou os animais da exploração de origem para o centro de agrupamento/feira/prça de touros tiver o campo “Declaração IRCA” preenchido com “Sim” - o centro de agrupamento/feira/prça de touros deve juntar à sua guia de circulação a cópia da guia de circulação e respetivo anexo “Declaração IRCA” da exploração de origem;
- Se a guia de circulação que acompanhou os animais da exploração de origem para o centro de agrupamento/feira/prça de touros tiver o campo “Declaração IRCA” preenchido com “Não” - o centro de agrupamento/feira/prça de touros deve juntar à sua guia de circulação a cópia da IRCA que acompanhou os animais da exploração de origem para o centro de agrupamento/feira/prça de touros.

4. NECESSIDADE DE ENVIO DE MODELO 06/IRCA/DIS PARA BOVINOS DESTINADOS A ABATE SANITÁRIO, ABATE VOLUNTÁRIO DE ANIMAIS DE EXPLORAÇÕES NÃO INDEMNES E ABATE DE EMERGÊNCIA

No caso da emissão de guias de circulação para abate imediato para efeitos de abate sanitário ou abate voluntário de animais de explorações não indemnnes, os Serviços Oficiais responsáveis pela emissão da guia deverão escolher a opção “Não” no campo “Declaração IRCA” e o Modelo 06/IRCA/DIS devidamente preenchido pelo detentor dos animais deverá seguir junto com a Guia de circulação para o matadouro.

No caso de envio de animais abatidos de emergência na exploração ou destinados a abate de emergência no matadouro, o detentor de origem deve responder “Não” ao campo “Declaração IRCA” e inserir no iDigital a digitalização da IRCA preenchida no modelo 06/IRCA/DIS, juntando se necessário outros documentos (ex: registo de medicações, relatórios IRIM, boletins analíticos, plano profilático). O modelo IRCA 06/IRCA/DIS deverá ser assinado pelo detentor de origem ou seu representante e enviado para o destino.

5. NECESSIDADE DE ENVIO DE IRCA EM MOVIMENTOS DE BOVINOS ENTRE EXPLORAÇÕES

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 define os requisitos respeitantes às informações relativas à cadeia alimentar, tal como se refere na Secção III do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004. A Secção I deste Anexo estabelece que os operadores do sector alimentar que criam animais destinados a expedição para abate devem assegurar que as informações relativas à cadeia alimentar referidas no Regulamento (CE) n.º 853/2004 são devidamente incluídas na documentação referente aos animais expedidos, para que o operador responsável pelo matadouro em causa a elas tenha acesso.

Considerando que as informações relativas à cadeia alimentar devem incluir os dados relativos aos tratamentos veterinários efetuados nos últimos 6 meses antes do abate dos animais e

também a problemas sanitários que possam ter ocorrido durante a criação dos animais que possam influenciar a segurança das carnes, é de extrema importância que essa informação seja transmitida de exploração para exploração no ato de transferência de animais de produção, pois os animais poderão ser apresentados para abate pela exploração de destino nos 6 meses subsequentes à transferência e o operador irá necessitar dessa informação para completar a IRCA que irá enviar ao matadouro.

De acordo com o estipulado no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 148/2008 republicado pelo Decreto-Lei n.º 134/2009 e que estabelece o regime jurídico a que obedece o uso de medicamentos veterinários, **é interdita a deslocação, a alteração de detentor ou o abate de animais durante o tratamento ou antes do final do intervalo de segurança fixado para o mesmo.** É assim importante que o detentor de destino tenha conhecimento da medicação efetuada na exploração de origem aos animais que irá receber.

A possibilidade de introduzir a IRCA no IDigital mesmo nas movimentações em vida de exploração para exploração vem no sentido de facilitar essa transferência de informação. Para o efeito poderá ser utilizado o modelo de IRCA 06/IRCA/DIS ou qualquer outro documento que contenha a informação relativa à cadeia alimentar necessária para o futuro preenchimento da IRCA pelo operador da exploração de destino quando enviar os animais para abate (ex: registo de medicações, relatórios IRIM, boletins analíticos, plano profilático).

6. NECESSIDADE DE ENVIO DE MODELO 06/IRCA/DIS COM REGISTO DE MEDICAÇÃO

A frase relativa a medicação constante da lista de condições a cumprir por todos os bovinos para se poder selecionar “Sim” no campo “Declaração IRCA” é: *"Não foram administrados medicamentos veterinários nem outros tratamentos aos animais nos últimos 6 meses enquanto estiveram nesta exploração nem em explorações anteriores ou os produtos veterinários ou outros tratamentos administrados aos animais nos últimos 6 meses têm intervalo de segurança nulo e não têm influência na deteção de doenças/afeções dos animais e a sua via de administração não provoca alterações visíveis nas carcaças."*

Isso significa que os **animais que foram medicados nos últimos 6 meses** com:

- produtos veterinários cujo intervalo de segurança não seja zero;
- produtos cuja administração possa influir na deteção de doenças/afeções nos animais;
- produtos cuja via de administração provoca alterações visíveis nas carcaças (ex: locais de inoculação subcutâneos ou intramusculares),

não podem ser enviados para o destino apenas com a Declaração IRCA constante do anexo da guia de circulação.

Estes animais têm de ser enviados com uma IRCA no modelo 06/IRCA/DIS devidamente preenchida com a medicação administrada.

No caso de movimentos de bovinos entre explorações, essa informação pode ser enviada no modelo 06/IRCA/DIS ou qualquer outro documento que contenha a informação necessária (ex: registo de medicações, plano profilático).

O modelo 06/IRCA/DIS está disponível no Portal da DGAV em <http://srvbamid.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=322061&cboui=322061>

7. MENÇÃO NA IRCA AO PLANO PROFILÁTICO

Sempre que os operadores enviem animais para abate com IRCA referindo que os animais foram medicados de acordo com o plano profilático da exploração, se o plano profilático não acompanhar a IRCA o operador da exploração de origem deve:

- a) disponibilizar previamente uma cópia do plano profilático em questão ao estabelecimento de abate de destino dos animais;
- b) garantir que a responsabilidade assumida por cada parte (exploração pecuária e estabelecimento de abate) conste de um acordo escrito;
- c) garantir que este acordo prevê que, sempre que haja utilização de medicamentos veterinários que não constem no plano profilático, esse facto é comunicado ao operador do estabelecimento de abate, através do preenchimento do campo correspondente na respetiva IRCA, conforme os registos existentes na exploração;
- d) garantir que o plano é mantido atualizado conforme os tratamentos efetuados aos animais em questão;
- e) garantir que todos os produtos mencionados no plano profilático são autorizados para os animais em questão;
- f) garantir que o plano refere o intervalo de segurança e a data de aplicação dos medicamentos. Se no plano a indicação da data de aplicação for feita em dias de vida, a IRCA deve referir a idade em dias dos animais;
- g) garantir que a IRCA refere que os intervalos de segurança foram cumpridos;
- h) garantir que o estabelecimento de abate é sempre informado de qualquer alteração que se verifique tanto no acordo como no plano profilático da exploração.
- i) Se os animais se destinarem a centros de agrupamento, o operador que envia os animais deverá confirmar se o centro de agrupamento ou estabelecimento de abate de destino final já dispõe do plano profilático da exploração de origem.

Sempre que o matadouro de destino aceite animais para abate com IRCA referindo que os animais foram medicados de acordo com o plano profilático da exploração, se o plano profilático não acompanhar a IRCA o operador do estabelecimento de abate deve:

- a) dispor de uma cópia do plano profilático em questão fornecido pela exploração de origem;
- b) garantir que a responsabilidade assumida por cada parte (exploração pecuária e estabelecimento de abate) conste de um acordo escrito;

- c) garantir que este acordo prevê que, sempre que haja utilização de medicamentos veterinários que não constem no plano profilático, esse facto é comunicado ao operador do estabelecimento de abate, através do preenchimento do campo correspondente na respetiva IRCA, conforme os registos existentes na exploração;
- d) disponibilizar ao Médico Veterinário Oficial o plano profilático e o acordo assinado para avaliação pelo Médico Veterinário Oficial e garantir que estes documentos fiquem sempre consultáveis no matadouro;
- e) garantir que o plano é mantido atualizado conforme os tratamentos efetuados aos animais em questão;
- f) garantir que o plano refere o intervalo de segurança e a data de aplicação dos medicamentos. Se no plano a indicação da data de aplicação for feita em dias de vida, a IRCA deve referir a idade em dias dos animais;
- g) verificar se a IRCA refere que os intervalos de segurança foram cumpridos;
- h) garantir que o Médico Veterinário Oficial do matadouro é sempre informado de qualquer alteração que se verifique tanto no acordo como no plano profilático da exploração.

8. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- **Regulamento (CE) n.º 852/2004** de 29 de abril relativo à higiene dos géneros alimentícios;
- **Regulamento (CE) n.º 853/2004** de 29 de abril que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal;
- **Regulamento (CE) n.º 2074/2005** de 5 de dezembro que estabelece medidas de execução para determinados produtos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e para a organização de controlos oficiais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e n.º 882/2004;
- **Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/627** da Comissão, de 15 de março, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005;
- **Decreto-Lei n.º 148/2008** de 29 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 134/2009 de 28 de outubro, que estabelece o regime jurídico a que obedece o uso de medicamentos veterinários
- **Decreto-Lei n.º 142/2006**, de 27 de julho, e suas alterações, relativo à identificação, registo e circulação de animais.

Lisboa, 27 de Abril de 2020

O Diretor Geral

Fernando Bernardo